

# A INFLUÊNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA SOBRE A EXPANSÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL EM DIREÇÃO A UM MODELO DE ADMINISTRATIVIZAÇÃO DAS SANÇÕES CRIMINAIS

## THE INFLUENCE OF PLEA BARGAINING ON THE EXPANSION OF NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE TOWARDS A MODEL OF ADMINISTRATIVEIZATION OF CRIMINAL SANCTIONS

**Andre Luiz Aparecido dos Santos<sup>1</sup>**



Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, Chapecó/SC  
andreisud@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11175433>

**Resumo:** Este trabalho objetivou explorar e analisar a expansão da justiça criminal negocial, focando especificamente em um de seus mecanismos de negociação mais moderno: a colaboração premiada. Buscou-se coletar e analisar a relação entre essa prática e o modelo de administrativização das sanções criminais. Com uma abordagem dedutiva, empregou-se o método jurídico-exploratório, examinando a literatura e legislação relacionadas aos temas apresentados. A análise foi conduzida pelo método jurídico-prospectivo para identificar possíveis tendências legais e jurídicas em direção à imposição de sanções penais sem o devido processo constitucional. Os resultados evidenciaram a expansão da administrativização das sanções criminais no contexto jurídico nacional.

**Palavras-chave:** justiça penal negocial; colaboração premiada; administrativização das sanções criminais.

**Abstract:** This work aimed to explore and analyze the expansion of negotiated criminal justice, focusing specifically on one of its most modern negotiation mechanisms: the award-winning collaboration. The objective was to collect and analyze the relationship between this practice and the model of administrativeization of criminal sanctions. Using a deductive approach, the legal-exploratory method was used, examining the literature and legislation related to the presented topics. The analysis was conducted using the legal-prospective method to identify possible legal and legal trends towards the imposition of criminal sanctions without due constitutional process. The results found show the expansion of the administrativeization of criminal sanctions in the national legal context.

**Keywords:** negotiable criminal justice; award-winning collaboration; administrativeization of criminal sanctions.

### 1. Introdução

A expansão da justiça penal negocial, perceptível em diversas jurisdições estrangeiras, evidencia uma abordagem utilitarista que, por vezes, sacrifica as garantias fundamentais do acusado em busca de uma eficácia mais rápida na resolução de litígios penais.

Em virtude do comando constitucional do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no Brasil, a justiça

penal negocial ganhou relevo com o advento da Lei 9.099/1995, que introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, mecanismos negociais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Embora inicialmente aplicada aos delitos de menor potencial ofensivo, a suspensão condicional do processo, por exemplo, não se restringe exclusivamente a esses casos, pois pode ser empregada em infrações que não se enquadram nessa categoria,

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Mestre em Direito pela UNOESC. Servidor Público da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso. Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5524598274277674>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1615-8390>. Instagram: <https://www.instagram.com/andreluizgessinger>.

uma vez que esses delitos são caracterizados pela pena máxima prevista, e não pela pena mínima.

Entretanto, ao longo do tempo, foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro outros instrumentos de negociação, como a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal (ANPP), evidenciando influências dos direitos estadunidense e italiano em nossa legislação.

Atualmente, a abrangência da justiça penal negocial permeia uma variedade de crimes, categorizando-os quanto ao potencial ofensivo e estabelecendo mecanismos e regras para a negociação. Essa abordagem, de certa forma, apresenta-se como uma alternativa moderna e ágil, conforme os ensinamentos de **Máximo Langer** (2017, p. 111), que destaca a natureza despenalizadora do modelo, visando retirar infrações menos graves dos procedimentos criminais formais. Assim, observa-se uma inclinação em priorizar casos complexos, especialmente aqueles relacionados a crimes organizados e corrupção, sob a égide desse paradigma negocial.

Essa mudança indica uma flexão na abrangência da justiça negocial, que passou a incluir não apenas infrações menos graves, mas também delitos mais complexos, anteriormente tratados com exclusividade pelos procedimentos criminais formais. Dessa forma, a abordagem negocial na justiça penal se apresenta como uma alternativa moderna e ágil, visando despenalizar infrações menos graves e lidar de forma eficiente com casos de maior complexidade.

Nesse cenário de transformações, verifica-se uma reconfiguração do sistema acusatório, em que a decisão administrativa de sanção penal, desprovida do devido processo, destitui o papel central do juiz natural na conclusão da marcha processual.

Apesar das peculiaridades e dos desafios inerentes à abordagem e à análise desses mecanismos negociais no contexto jurídico brasileiro, é possível extrair a sua finalidade como sendo a "conformação do cenário brasileiro atual ao fenômeno descrito por Máximo Langer como Administrativização das condenações criminais" (**Vasconcellos**, 2022, p. 245), ou seja, a aplicação de medidas administrativas para supervisionar e gerenciar o cumprimento de penas impostas pelo sistema judicial em casos criminais, evidenciando uma tendência convergente a um fenômeno significativo tanto no cenário jurídico brasileiro quanto internacional.

No cenário dessas inovações, no Brasil, despontaram os institutos da colaboração premiada e do ANPP, cujos mecanismos exacerbam o papel dos atores administrativos não judiciais "ao determinar a culpabilidade de indivíduos, bem como os crimes e penas aos quais serão responsabilizados, implicando na supressão das garantias dos acusados" (**Vasconcellos**, 2020, p. 266).

Guardadas as peculiaridades da finalidade que cada país emprega em seus mecanismos negociais penais, verifica-se que, no Brasil, existe, de fato, um avanço nos institutos, que estabelece a imposição de sanções penais sem processo, ainda que essas características não guardem relação com a lógica tradicional da obrigatoriedade da ação penal.

Assim, a hipótese deste estudo é que a expansão da justiça penal negocial no Brasil está contribuindo para a crescente administrativização das sanções criminais, subvertendo o papel do devido processo legal e afetando as garantias dos acusados.

Dessa forma, este trabalho explora a aparente relação entre o mecanismo negocial da colaboração premiada, que impõe sanções penais sem o devido processo constitucional, e a crescente administrativização da justiça criminal, travestida de justiça negociada, que se destaca como uma tendência tanto no cenário jurídico brasileiro quanto no âmbito internacional.

Com isso, busca-se responder à seguinte questão: como a ampliação dos mecanismos de justiça penal negocial no Brasil está influenciando a efetividade do devido processo legal e contribuindo para a administrativização das sanções criminais, especialmente no contexto da colaboração premiada e do ANPP?

Este estudo é justificado pela relevância do tema e pela lacuna na literatura sobre a relação entre a justiça criminal negocial e

a administrativização das sanções criminais. A compreensão desses fenômenos é crucial para avaliar os impactos dos mecanismos negociais no sistema de justiça brasileiro e para garantir a preservação dos direitos fundamentais dos acusados. Além disso, o estudo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico, fornecendo informações que podem subsidiar futuras pesquisas.

## **2. As implicações da colaboração premiada no contexto da crescente inclinação para a administrativização da justiça criminal no Brasil**

A Lei 12.850/2013 ampliou os direitos do acusado/delator, em detrimento dos delatados, ao estabelecer benefícios que devem ser considerados durante as negociações e, posteriormente, na sentença. Isso possibilita a negociação da sanção penal entre o acusador e o acusado, incluindo benefícios como o perdão judicial, as circunstâncias que permitem a substituição da pena privativa de

liberdade por medidas restritivas de direitos, os critérios para a fixação de regime inicial aberto ou semiaberto, a redução de pena e as condições que excluem ou atenuam os efeitos civis da sentença.

Na colaboração premiada, os benefícios desempenham um papel crucial. Nesse contexto, é possível compreender as características desse instituto nas palavras de **Rosa** (2019, p. 527):

É o mecanismo pelo qual o estado autoriza, no jogo processual, por mecanismo de barganha, o estabelecimento de um "mercado judicial", pelo qual o colaborador, assistido por um advogado, negocia com o Ministério Público, informações capazes de auto incriminar o agente e carrear elementos probatórios contra terceiros.

Ademais, o juiz não determina quanto ao mérito da negociação e aos benefícios, mas, sim, em relação à legalidade e à legitimidade da transação. Essa interpretação é derivada da leitura do artigo 3-A da Lei 12.850/2013<sup>1</sup>, cuja proibição na legislação a configura como um instrumento à disposição da justiça negocial brasileira.

A Lei 12.850/2013  
ampliou os direitos  
do acusado/delator,  
em detrimento  
dos delatados, ao  
estabelecer benefícios  
que devem ser  
considerados durante  
as negociações e,  
posteriormente, na  
sentença.

Dessa forma, a crítica em relação à aplicação da colaboração premiada no Brasil concentra-se no potencial desequilíbrio entre as partes envolvidas e nas decisões. Isso ocorre porque, em determinadas situações, a colaboração premiada pode ser empregada como meio de pressionar o réu a cooperar com as autoridades em troca de benefícios, mesmo que isso implique em admitir crimes ou acusar outras pessoas sem evidências concretas. Essa pressão pode ser ainda mais intensa nos casos em que o réu está sob prisão provisória, tornando-o mais suscetível e inclinado a colaborar em busca de vantagens.

Nesse contexto, é relevante observar que as leis brasileiras anteriores que abordaram a colaboração não possuíam essa característica negocial, como evidenciado por **Castro** (2018, p. 202):

Nos casos da lei que antecederam a atual regulamentação, a colaboração premiada não era desenhada como um negócio, mas como um ato voluntário entre o réu e o juiz que, em seu poder discricionário, podia conceder o favor legal ao colaborador que efetivamente houvesse cumprido os requisitos legais. Ao desenhar a colaboração premiada sob a forma mercadológica do negócio entre partes interessadas em um produto, juridicizado por intermédio de um instrumento contratual firmado entre as partes, sobre o qual somente caberá ao magistrado a análise de regularidade, legalidade ou voluntariedade, a Lei nº 12.850/2013 abriu o flanco do Direito Penal (ramo do direito tradicionalmente regido pelas regras do Direito Público) para elementos oriundos da economia de mercado, da especulação e, portanto, do Direito Privado (contratual) que trata de conferir forma jurídica a essas relações.

Destaca-se ainda a barganha processual penal estabelecida pela Lei 12.850/2013, cujo mecanismo é autorizado a partir do inquérito policial ou da fase investigativa do Ministério Público, estendendo-se ao processo penal e, até mesmo, após o trânsito em julgado. Dessa forma, a legislação contempla, de maneira precisa, a barganha processual, permitindo a discricionariedade na negociação pelo Ministério Público, em que o resultado pode ser a homologação judicial do acordo, nos termos delimitados pelo *parquet*, que desempenha um papel proeminente na negociação.

A esse respeito, **Castro** (2018, p. 203) esclarece:

Isso quer dizer que o Ministério Público cria uma necessidade e negocia com um bem simbólico que só tem valor de uso para o beneficiário da medida (o agente do Ministério Público não pode fazer nada com os benefícios que oferece em termos práticos, a não ser oferecê-los como um valor de troca no mercado das colaborações premiadas). Os benefícios negociados são fruto de geração espontânea para o Ministério Público, porque são benefícios legais. Ou seja, um bem escasso para os beneficiários, mas ilimitado para a instituição ministerial. Quando um bem é escasso para uma parte e ilimitado para a outra, sendo gravado pela marca da desigualdade extrema, é inevitável que a lei da oferta e da procura penda para um dos lados da relação também de forma extremada, criando as condições para que as relações de troca assumam a forma extremada da especulação.

Assim, de maneira clara, evidencia-se um verdadeiro atalho processual, da acusação para a sentença, permitindo um “salto” do inquérito policial diretamente para o veredito final, contornando o devido processo legal substancial. Isso configura a prevalência de um sistema punitivista fundamentado no princípio inquisitorial. Nesse contexto, destaca-se a constatação da pesquisa de **Castro** (2018, p. 210), que afirma:

Na medida em que o instituto da colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013 aprofunda o paradigma punitivista, aproximando-se de formas regidas pelo princípio inquisitivo, é inegável que ele acabe se aproximando de uma forma extorsiva de obtenção da prova no interior do processo penal. A própria forma legal permite que os acusados sejam coagidos pelos rigores do processo, da ameaça ou da execução de uma pena a colaborar, delatando possíveis

coautores em situações onde a própria correspondência para com os fatos das afirmações é colocada em dúvida.

Apesar das críticas, a colaboração premiada é legalmente reconhecida no Brasil como uma técnica de investigação legítima. O pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou o tema e, por unanimidade, deliberou pelo julgamento do *Habeas Corpus* 127.483/PR (**Brasil**, 2015), declarando a constitucionalidade do instituto da colaboração premiada.

Essa decisão endossou o entendimento de parte da doutrina, conforme **Santos** (2019, p. 82-85), que sustentava a compatibilidade dos mecanismos da Lei 12.850/2013, especialmente no que se refere à colaboração premiada, com os preceitos do devido processo legal.

No entanto a validação constitucional desse instituto ampliou a margem de discricionariedade dos acusadores no sistema de justiça penal, tanto na imputação dos crimes quanto na determinação das sanções penais. A crítica se baseia na permissão para a utilização da colaboração premiada antes da condenação do réu, argumentando que tal decisão não apenas violou o princípio constitucional da presunção de inocência, mas também contribuiu para a expansão da administrativização da justiça criminal em detrimento da garantia do devido processo legal.

Nesse sentido, a ausência de critérios claros e objetivos para a concessão dos benefícios da colaboração premiada é apontada como um ponto de preocupação, podendo resultar em distorções e abusos em sua aplicação. Assim, decisões desse tipo conferem validade, no âmbito da justiça penal negociada brasileira, ao fenômeno da administrativização das sanções penais, retirando do judiciário a responsabilidade de julgamento e transferindo-a para a função de homologar as sanções administrativas do acordo.

Essas medidas sancionatórias premiais determinadas pelo promotor de justiça exigem que o acusado abduca de seus direitos fundamentais, como o direito ao silêncio, ao devido processo legal e à não produção de provas contra si mesmo, entre outros. Dessa forma, os mecanismos negociais, tanto do ANPP como da colaboração premiada, conduzem a sanções fundamentadas na admissão de culpa dos réus e no acordo estabelecido com o acusador.

Essa dinâmica, conforme a análise de **Vasconcellos** (2020, p. 244), “é descrita como administrativização da justiça criminal”. Nesse contexto, o autor explica:

Assim, a partir das características dos mecanismos atuais de negociação no processo penal brasileiro, conclui-se que, embora ainda inexistam possibilidades de condenação sem processo, os institutos atuais autorizam a imposição de sanções penais sem processo e caracterizam hipóteses que fogem à lógica tradicional da obrigatoriedade da ação penal. Assim, com certas distinções, pode-se verificar no Brasil a tendência de Administrativização da justiça criminal e das sanções penais impostas pelo Estado.

Certamente, apesar das críticas, a colaboração premiada é uma técnica de investigação legalmente reconhecida no Brasil, sendo um meio legítimo de obtenção de provas, cuja utilização é permitida em situações devidamente estabelecidas pela lei, contanto que os direitos fundamentais dos investigados sejam respeitados e que estejam em conformidade com as normas do devido processo legal.

De fato, o STF tem se pronunciado de maneira a garantir que a colaboração premiada seja empregada de maneira ética e responsável. Além disso, a Corte tem buscado assegurar que os benefícios concedidos aos delatores sejam proporcionais à relevância e à efetividade de suas colaborações. Esse posicionamento visa promover a justiça e a equidade na utilização desse instrumento no sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, por meio da análise da colaboração premiada, à luz da Lei 12.850/2013, foi possível verificar a complexa interação entre

os interesses das partes envolvidas, os princípios fundamentais do direito penal e os desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal no Brasil.

Isso porque a ampliação dos direitos do acusado/delator e a introdução de benefícios negociáveis representam uma mudança significativa na abordagem da aplicação da lei, que tem sido objeto de debates acalorados entre juristas e estudiosos do direito, fazendo com que a emergência do fenômeno da administrativização das sanções penais e a crescente discricionariedade dos acusadores ressaltem a necessidade urgente de um exame crítico e aprofundado das implicações práticas e éticas desse instrumento legal.

Nesse contexto, a hipótese levantada sobre a potencial distorção da justiça criminal em favor de uma abordagem mais administrativa ganha relevância, exigindo uma análise cuidadosa das políticas públicas e das práticas judiciais para garantir a integridade e a equidade do sistema legal brasileiro.

### 3. Considerações finais

Diante das transformações observadas na justiça penal brasileira e, no caso em análise, na expansão da abordagem negocial, especialmente com o surgimento da Lei 9.099/95 e a posterior incorporação de mecanismos como a colaboração premiada e o ANPP, evidencia-se uma tendência à administrativização das sanções criminais.

A concessão de benefícios aos colaboradores, notadamente por meio da colaboração premiada, surge como um verdadeiro mercado administrativizado, no qual o Ministério Público oferta benefícios a um dos acusados por informações capazes de incriminar os demais.

Essa mudança no paradigma processual, ao permitir um atalho processual da acusação para a sentença, estabelece um sistema punitivista fundamentado no princípio inquisitorial, afastando-se do tradicional devido processo legal substancial. A constitucionalidade da colaboração premiada, declarada pelo STF, ampliou a discricionariedade dos acusadores, sem deixar de gerar debates acerca da violação da presunção de inocência e da expansão da administrativização da justiça criminal.

A colaboração premiada, ao possibilitar a imposição de sanções penais sem processo, reflete a administrativização das sanções criminais no Brasil. Contudo, mesmo diante das críticas, tem-se a colaboração premiada como uma técnica de investigação legalmente reconhecida, desde que observados os direitos fundamentais dos investigados e as normas do devido processo legal.

O STF, por sua vez, tem desempenhado um papel fundamental na busca por uma aplicação ética e responsável da colaboração premiada, garantindo que os benefícios concedidos aos delatores sejam proporcionais à relevância de suas colaborações.

Em meio a esse cenário de transformações, a administrativização da justiça criminal se destaca como uma tendência significativa tanto no contexto jurídico brasileiro quanto internacional, apresentando desafios e questionamentos em relação à proteção dos direitos individuais e à equidade no sistema de justiça penal.

Assim, ao refletir sobre essa temática, verifica-se que as conclusões alcançadas corroboram com a hipótese inicialmente levantada, demonstrando a tendência à expansão dos mecanismos negociais e seus impactos nos direitos individuais e na equidade do sistema de justiça penal.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de**

**originalidade:** o autor garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

SANTOS, A. L. A. A influência da colaboração premiada sobre a expansão da justiça criminal negocial em direção a um modelo de administrativização das sanções criminais. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 382, p. 27-

28, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.11175433>. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1059](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1059). Acesso em: 1 set. 2024.

### Notas

<sup>1</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:  
I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;  
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;  
IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;  
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

### Referências

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n.º 127.483/PR. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 22 ago. 2024.

CASTRO, Matheus Felipe de. *Abrenuntio Satanae!* A colaboração premiada na Lei 12.850/2013: um novo paradigma de sistema penal contratual? *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, v. 17, n. 69, p. 171-219, 2018.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do *plea bargaining* e a tese da americanização do processo penal. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 19-115, 2017. <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i3.41>

ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos*. 5. ed. Florianópolis: Emais, 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVIM, 2019.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Acordo de não Persecução Penal*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 28, n. 166, p. 241-271, 2020.

Recebido em: 02 03 2024. Aprovado em: 03 04 2024. Última versão do autor: 31 07 2024.